



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**Compartilhamento da Ação Penal nº 38457-53.2016.4.01.3400
(12ª Vara Federal do Distrito Federal)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República subscritores, com fundamento nos artigos 37, § 4º, 127, *caput* e 129, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993, na Lei 8.429/1992, na Lei 7.347/1985 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, ajuíza a presente

AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de:

JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, brasileiro,

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED] pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

I – DOS FATOS

Nos dias 18/06/2016, 29/06/2016, 04/07/2016 e 06/07/2016, em São Paulo/SP e em Brasília/DF, **JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO**, na condição de conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF¹, solicitou para si vantagem indevida para praticar ato de ofício em favor do banco Itaú-Unibanco.

À época dos fatos, **JOÃO CARLOS** era conselheiro da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, em Brasília/DF. No dia 24/02/2016, ele foi sorteado para ser o relator do Processo Administrativo Fiscal nº 16327.720680/2013-61², de interesse do contribuinte ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., cujo crédito tributário do auto de infração resultante da fusão entre Itaú e Unibanco, atualizado em 2016, é de aproximadamente R\$ **25.000.000.000,00 (vinte e cinco bilhões de reais)**³.

A partir de então, ele passou a investir em contatos com presentantes do ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. para solicitar dinheiro em troca do favorecimento ao contribuinte no julgamento.

A primeira investida ocorreu em 06/04/2016, na entrada da sede do CARF, em Brasília/DF. Consoante restou apurado, **JOÃO CARLOS** abordou de maneira suspeita⁴ Marcos Takata, advogado do banco, convidando-o a um encontro para discutirem o processo (páginas 13 e 54 do CD anexo). Na ocasião, o requerido insinuou estar sofrendo “pressões de todos os lados” naquele processo.

No dia 21/04/2016, pelo aplicativo de celular *Whatsapp*, **JOÃO CARLOS** encaminhou perguntas sobre o caso, sob o pretexto de serem dúvidas técnicas. O Dr. Marcos Tanaka respondeu a esses questionamentos, ‘ad cautelam’, ainda que não julgasse adequada a

1 João Carlos foi conselheiro do CARF de 22/02/2008 até 08/07/2016, quando pediu exoneração em razão de sua prisão em flagrante. O CARF é um órgão federal vinculado ao Ministério da Fazenda e sediado em Brasília/DF.

2 Andamento processual em <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/exibirProcesso.jsf>.

3 Segundo o advogado do banco, Marcos Takata, o auto de infração respectivo é da cifra atualizada de R\$ 25 bilhões (fl. 09 do IPL nº 0821/2016).

4 Segundo Takata, “João Carlos abordou o declarante, pegando-o pelo braço e levando-o para um canto”, “de modo muito afoito” (declarações de Takata à página 13 do CD anexo).

*forma de encaminhamento das supostas dívidas*⁵. Tais contatos estão impressos à fl. 53 do inquérito e detalhados nas declarações às fls. 67/69 do IPL.

Dias após, em 24/04/2016, sem sugestão, provocação ou qualquer direcionamento do advogado do Itaú, **JOÃO CARLOS** convidou-o para uma reunião em 26/04/2014. Takata recusou (página 55, item 8 do CD). No dia 05/05/2016, o requerido abordou Dra. Ana Paula Gonçalves, funcionária do Itaú Unibanco, durante a entrega de memoriais complementares aos integrantes da Turma de julgamento. Nessa ocasião, entre outras coisas, fez referência a um julgamento desfavorável aos interesses do Grupo Itaú Unibanco, que tinha ocorrido na véspera, dizendo que conhecia o resultado desfavorável do julgamento e que já teria solicitado cópia do acórdão⁶. Tal contexto e os anteriores foram confirmados pelas declarações de Takata à autoridade policial (páginas 12/16 do CD anexo).

A partir de junho de 2016, as investidas de **JOÃO CARLOS** por *whatsapp* tornaram-se progressivamente mais explícitas. Em 13/06/2016, às 08:28, ele escreveu: *vamos almoçar amanhã? Ou um café*⁷? (página 17 do CD):

13/06/16 08:28: +55 11 97676-6666: vamos almoçar amanhã?

13/06/16 08:28: +55 11 97676-6666: Ou café?

Em 17/06/2016, foi ainda mais incisivo (página 17 do CD):

17/06/16 15:27: +55 11 97676-6666: vale a pena realmente? Parecem desinteressados.

Nesta fase dos acontecimentos, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal já tinham conhecimentos dos fatos, pois deles foram avisados pela Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda. A providência inicial, em 16/06/2016, foi a instauração do inquérito policial que embasou a ação penal (ata da reunião na página 67 do CD). Por se tratar de julgamento colegiado em que outros conselheiros provavelmente estariam envolvidos, a estratégia definida pelos investigadores foi requerer ao MM. Juízo criminal medidas

⁵ Texto da representação do Banco Itaú-Unibanco (páginas 55 e 55 do CD anexo).

⁶ Texto da representação do Banco Itaú-Unibanco (página 55 do CD anexo).

⁷ Degravação da conversa do *whatsapp* à fl. 53 do IPL.

investigativas de ação controlada e interceptação ambiental, as quais foram deferidas (páginas 49 e 50 do CD).

Finalmente, em 18/06/2016, materializou-se solicitação de vantagem indevida (página 17 do CD):

18/06/16 10:43: +55 11 97676-6666: E aí? Quer resolver seu problema? Ou paramos?

O requerido, por iniciativa própria, marcou um novo encontro para 28/06/2016 (página 18 do CD). Após esse contato pessoal, **JOÃO CARLOS**, espontaneamente, reiterou a solicitação de vantagem indevida. Em 29/06/2016, ele escreveu pelo *whatsapp* (página 134 do CD):

29/06/16 10:13: +55 11 97676-6666: Quer escrever a 4 maos?

29/06/16 10:14: +55 11 97676-6666: Pense com seu superior e me diga

Na pergunta acima, o verbo “escrever” referiu-se ao voto do processo que o requerido relataria e julgaria.

Em 04/07/2016, mais uma vez **JOÃO CARLOS** solicitou vantagem indevida (página 134):

04/07/16 09:57: +55 11 97676-6666: Vc estará em bsb esta semana?

04/07/16 09:57: +55 11 97676-6666: À ideia é válida ou não?

04/07/16 13:35: marcostakata: Estarei de quarta para quinta.

04/07/16 14:01: +55 11 97676-6666: Quarta a noite um café?

Passo seguinte, um segundo encontro foi marcado por **JOÃO CARLOS**. A Polícia Federal acompanhou o evento e o registrou, em 06/07/2016 — tudo com a autorização do MM. Juízo Federal Criminal (páginas 49 e 50 do CD) —, no *shopping* Iguatemi, em Brasília/DF. Os diálogos, devidamente periciados (páginas 151 e seguintes do CD), revelaram pela quarta vez solicitação de vantagem indevida e mais o seguinte:

a) **pelo menos outros dois conselheiros, cooptados por JOÃO CARLOS, votariam a favor do banco: (...) minha conversa é especificamente em relação**

a poder convencer o relator ou uma outra pessoa lá. (...) Lá eu acho que consigo os dois (página 155 do CD); (...) Amanhã eu vou tá com Marco Aurélio... ele vem conversar comigo... esses caras estão ansiosos pelos assuntos, né? (página 155); ouvido pela PF, Marcos Takata disse que JOÃO CARLOS também poderia angariar votos favoráveis no processo administrativo da fusão do Itaú Unibanco (página 13 do CD);

b) o valor da propina pedida foi R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais): ah, eu tô aqui pensando, sei lá, 10 de 150, alguma coisa assim (fl. 182);

c) o dinheiro dos repasses seria lavado mediante simulação de contratação de um escritório criminalista parceiro de JOÃO CARLOS: *tem um escritório que vai te dar parecer, alguma coisa assim; (...) Faz um contrato só de uma revisão geral criminal, sei lá, alguma coisa que... parecer, paga a ele e ponto (páginas 157/159 do CD); (...) É. Eles fazem criminal. (...) Contratos e algumas ações, o negócio é mexer com contratos. Agora, o carro chefe é criminal.*

d) JOÃO CARLOS já teria recebido e distribuído propinas noutras situações e estaria à disposição do banco para outros processos: *é... é... eu pago nunca com parcelamento, não, não (página 156 do CD); (...) se ainda tiver algum assunto que... é... interesse muito a vocês... assunto correto... mas se achar interessante a gente conversar...*

e) o banco redigiria parte do voto do requerido: *você pode fazer duas coisas: você pode produzir, é... um pedaço do que você entenda... que queira que saia daquela forma e eu vou analisar o conteúdo dentro da minha forma de trabalhar e eu posso inserir... e eu posso até, de repente, na produção do meu papel, você ir lá, sentar e olhar o meu papel. Você e mais ninguém (página 160 do CD).*

Neste momento dos acontecimento, o requerido foi preso em flagrante delito (autos de prisão em flagrantes a partir da página 114 do CD).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Os atos praticados pelo requerido foram gravíssimos e constituíram imoralidade qualificada, além de crime. Foram levados a efeito por dolo, má-fé, corrupção. Suas pretensões de enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/92) e lesão ao erário (art. 10) só não foram consumadas por circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, ele consumou violações frontais a seus deveres de honestidade, legalidade, lealdade às instituições públicas, princípios todos de matriz constitucional (art. 37 da Constituição Federal).

Sendo assim, ele praticou ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92, *in verbis* :

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

III – DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Para o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, é possível a medida de indisponibilidade de bens também para o caso de ato de improbidade administrativa do art. 11 da lei (violação de princípios): *Afigura-se adequada a medida de indisponibilidade de bens para garantir a efetividade da sanção de multa, ainda que inexista condenação em ressarcir ao erário, situação do caso vertente. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais⁸.*

Da mesma forma, o E. Superior Tribunal de Justiça confirmou⁹, em 19/04/2016, que

*Por outro lado, observo que o próprio requerente esclarece que o Ministério Público fundamentou a sua postulação de **condenação no art. 11 da Lei 8.429/92** e que, por isso, não seria possível a decretação da indisponibilidade. Porém, "em que pese o silêncio*

8 Numeração Única: 0031636-57.2007.4.01.3400 AC 2007.34.00.031777-9/DF.

9 MC 24205/RS.

do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92" (AgRg no REsp 1.311.013/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 13/12/2012.).

No presente caso, está presente o *fumus boni iuris* a partir da demonstração de que as condutas se amoldam às condutas tipificadas no art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Por sua vez, o requisito do *periculum in mora* encontra-se "implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92", conforme pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça¹⁰.

O valor da indisponibilidade deve ser, no entendimento do MPF, o correspondente a cem vezes o valor da remuneração do agente público (art. 12, III da LIA), ou seja, R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais¹¹) vezes 100, o que totaliza R\$ 1.120.000,00 (um milhão, cento e vinte mil reais). A incidência da multa deve ser no seu máximo em razão do valor da propincha (um milhão e meio de reais) e do prejuízo potencial à União: vinte e cinco bilhões de reais.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal pugna pela procedência dos pedidos, requerendo:

- a) seja decretada “inaudita altera pars” a indisponibilidade dos bens do requerido em R\$ 1.120.000,00, valendo-se de todos os sistemas informatizados disponíveis a esse MM. Juízo, como BACENJUD, RENAJUD, etc.; indica-se, desde já, o imóvel objeto do laudo da página 122 do CD, registrado junto ao 2ª Cartório de

10 E. TRF 1 - AG 0056416-32.2014.4.01.0000/BA, de 18/11/2016.

11 Valor da remuneração de conselheiro do CARF: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8441.htm

Registro de Imóveis de Campinas sob o número 736, ora avaliado, pelo preço médio de mercado, em R\$ 1.670.000,00. Depois, requer a notificação do requerido para, querendo, apresentar manifestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992;

b) seja recebida a presente petição inicial, determinando-se a citação do requerido para, se assim desejar, oferecer defesa;

c) a condenação do requerido pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da lei de improbidade administrativa, aplicando-se todas as sanções do artigo 12, inciso III, nos **seus limites máximos**, considerados o valor milionário da propina (R\$ 1.500.000,00), o potencial prejuízo bilionário à União (R\$ 25.000.000.000,00) e a remuneração mensal de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais¹²) de um conselheiro do CARF, definida por decreto;

d) produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado, depoimento pessoal dos réu, juntada de documentos e expedição de ofícios;

e) condenação do requerido ao pagamento de todas as despesas processuais.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais reais) para efeitos fiscais.

Brasília/DF, 24 de janeiro de 2017.

Frederico Paiva
Procurador da República

Hebert Reis Mesquita
Procurador da República

12 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8441.htm